PROTOCOLO Nº 096
Data 06/09/12 10:47
Setor de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
10/09/12
Presidente

LEI Nº , DE DE DE 2012.

"Institui no calendário escolar um dia para realizar Exames Clínicos Preventivos nos alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providencias. "

Art. 1º - " Fica instituída ao poder Executivo Municipal a realização de exames clínicos preventivos nos alunos da rede Municipal de ensino.
1º - Os exames clínicos preventivos de que trata o presente artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.
2º – Os exames clínicos preventivos serão procedidos na admissão do aluno nas escolas públicas municipais anualmente e compreenderão;
I – exame clínico pediátrico;
II – exame clínico laboratorial;
III – exame clínico oftalmológico;
IV – exame clínico auditivo.
3º – A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto à rede de Municipal de Ensino, serviço odontológico, compreendendo;
I – exame e assistência de prática de higiene bucal;
II – orientação preventiva de prática de higiene bucal;
4º – Todos os diagnostico clínicos, e suas providenciais , serão registrados na ficha de exames e acompanhamentos individual do Aluno.
5º – Nos casos dos incisos I, III, IV, do 2º, dar-se-ão por anotações clínicas, e devidas providencias, que constarão na Ficha de Exame e acompanhamento individual do Aluno.
I - urina;
II – hemograma;
III – parasitologia de fezes;
IV – tipagem sanguínea;
7º – No caso dos incisos I e II, do 2º, os exames abrangerão o ensino infantil e da 1ª (primeira) à 4ª (quarta) séries;
8º – No caso dos inciso III e IV, do 2º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da rede Municipal de Ensino, considerando que:
I – os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e auditiva, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.
9º - No caso do Inciso I, do 3º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da rede Municipal de Ensino;
10º – No caso do Inciso II, do 3º, o serviço abrangerá o Ensino Infantil e as primeiras as quartas series;
11º – No caso do Inciso IV , do 6º, o exame se aplicará a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º – O aluno, ou o seu responsável legal, que apresentar documentação comprovando a realização recente (menos de 6 meses) de um ou vários exames previstos nesta lei, ficará desobrigado de fazê-lo sendo suas informações e diagnósticos clínicos anotadas na Ficha de Exame e acompanhamento individual do Aluno.

Art. 3º – Os alunos submetidos aos exames constados nos incisos I e II, do 2º, do Artigo 1º, e que apresentarem distúrbios nos exames clínicos, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou do responsável legal.

1º – Aos pais ou tutores legais é facultada a possibilidade de recusar a realização dos exames clínicos e laboratoriais previstos nesta lei sob alegação de natureza religiosa, devendo para tanto preencher documentação recusando a realização dos mesmos, onde conste a justificativa de tal decisão da ausência de diagnostico precoce das enfermidades investigadas nos exames preventivos citados na art. 1º

Art. 4º – Todos os exames previstos nesta lei deverão preferencialmente ser realizados na Unidade Escolar ou nos Postos de Saúde do Município

1º – Na impossibilidade dos exames a que se refere o caput deste artigo não poderem ser realizados na Unidade Escolar ou Posto de Saúde do Município, os mesmos poderão ser realizados em Instituições Universitárias de Ensino das áreas de saúde ou em instituições de saúde vinculadas ao SUS, observadas as condições necessárias a boa execução desta lei e a facilidade de acesso das crianças a tais locais.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Mariano
Vereador - PP

Justificativa

Ao Presente Projeto de Lei, que " Institui no calendário escolar um dia para realizar Exames Clínicos Preventivos nos alunos da Rede Municipal de Ensino".., cabe tecer comentários Justificativos legais e de ordem de SAÚDE Publica, necessários a sensibilização dos Legisladores Municipais para a importância do referido Projeto de Lei.

Sabemos que muitos legisladores desta Casa de Leis tem profundas ligações com as áreas de saúde e da educação. Por isso mesmo entendemos que a matéria que o presente projeto pretende dar ordem, em vigor, devera ter entrada franca para discussão e aprovação. Pois, entendemos que é do interesse publico e , não pode ser alheio ao caráter inerente e precípuo deste parlamento.

Por se tratar de Projeto de Lei que envolve as áreas de saúde e educação, evocaremos as legislações pertinentes ao assunto e a gama de benefícios pelo projeto. Assim , nosso empreendimento – após estudos, pesquisas e contribuições recebidas por profissionais das respectivas áreas – inicialmente vêm dar sequência ao disposto na **Lei 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente) que trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dizendo textualmente;

" Art. 3° A **Criança** eu **Adolescente** gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **Assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.** Visando fazer valer tal dispositivo da **Lei 8.069/90,** utilizando – se do aparelho que mais tem aproximação com os contemplados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é que elaboramos o presente **Projeto de Lei que.** È inegável e inconteste que a rede Municipal de Ensino são só instrumentos públicos municipais que mais atingem as crianças e adolescentes no Município de Anápolis.

E na Perspectiva de buscar avanço nas politicas publicas para os estudantes do Ensino Infantil e Fundamental de nossa Rede é que apresentamos a apreciação desta casa o presente Projeto.